

## Informativo comentado: Informativo 809-STJ (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

A tela do SIAPE é suficiente para comprovar que houve transação administrativa do governo com o servidor para pagamento da vantagem de 28,86%?

ODS 16

I) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP n. 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à vigência dessa norma.

II) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos do valor apurado, com as atualizações pertinentes.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.925.176-PA, 1.925.194-RO e 1.925.190-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1102) (Info 809).

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É possível a aplicação da Lei nº 14.230/2021, com relação à exigência do dolo específico para a configuração do ato ímparo, aos processos em curso

**Importante!!!**

ODS 16

Ao julgar o Tema 1.199, o STF decidiu que as alterações benéficas ao réu previstas na Lei nº 14.230/2021 não poderiam incidir caso já houvesse condenação transitada em julgado. Por outro lado, o STF decidiu que as alterações benéficas da Lei nº 14.230/2021 poderiam ser aplicadas aos processos em curso, mesmo que já houvesse condenação, desde que ainda não tivesse coisa julgada.

Desse modo, o STF autorizou a aplicação da Lei nº 14.230/2021 aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

O que estava sendo discutido no Tema 1.199 era a supressão da modalidade culposa de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021. Assim, no Tema 1.199 não se debateu o fim do dolo genérico e a exigência agora de dolo específico para configuração do ato de improbidade. A despeito disso, o raciocínio ali construído também pode ser aplicado para a questão do dolo específico.

Assim, se, em um processo de improbidade administrativa que estava tramitando quando a Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor, ficar comprovado que o réu não agiu com dolo específico, ele deverá ser absolvido. Isso porque a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir dolo específico e

**essa exigência se aplica aos processos em curso, mesmo que haja condenação, desde que não tenha havido trânsito em julgado.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 2.107.601-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

## DIREITO CIVIL

### PRESCRIÇÃO

**Qual é o prazo prescricional da ação de indenização proposta pela segurada contra a seguradora em razão de descumprimento de contrato individual de seguro de vida dotal com cláusula de sobrevida?**

ODS 16

**10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.**

Aplica-se o prazo de prescrição decenal à ação que visa ao reconhecimento do direito ao resgate, após o prazo assinado em contrato, de capital segurado de seguro de vida com cláusula de sobrevivência.

A cláusula de sobrevivência no seguro dotal caracteriza direito pessoal, justificando a aplicação do prazo decenal, já que o pagamento pode ocorrer ao segurado em vida.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.678.432-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/4/2024 (Info 809).

## DIREITO DO CONSUMIDOR

### PRÁTICAS COMERCIAIS

**O simples fato de uma pessoa ter esperado mais tempo do que é fixado pela Lei da Fila não é suficiente para, obrigatoriamente, ensejar indenização por danos morais**

**Importante!!!**

ODS 16

**O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral *in re ipsa*.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1.962.275-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1156) (Info 809).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### EXECUÇÃO FISCAL

**É possível a penhora de faturamento mesmo sem que tenha havido o esgotamento das diligências**

**Importante!!!**

ODS 16

**I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora do faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei n. 11.382/2006.**

**II - No regime do CPC/2015, a penhora do faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver**

constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada.

**III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro.**

**IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 e parágrafo único do CPC/2015; art. 620 do CPC/1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.**

STJ. 1ª Seção. REsp 1.835.864-SP, 1.666.542-SP e 1.835.865-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/4/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 769) (Info 769).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **PROVAS**

**A Receita Estadual, a Polícia Civil e o Ministério Público realizaram operação conjunta para apurar supostas fraudes fiscais; os agentes fazendários não poderão fazer busca e apreensão na sede da empresa investigada sem prévia autorização judicial**

**Importante!!!**

**Assunto já apreciado no Info 809-STJ**

ODS 16

O STJ entende que a administração fazendária, no exercício da sua missão institucional, não necessita de autorização judicial para apreender documentos que considere relevantes na configuração de ilícito, tendo em vista a publicidade dos livros e documentos contábeis (AgRg nos EDcl no AREsp 1.124.517/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 11/5/2021).

Vale ressaltar, contudo, que esse entendimento não se aplica no caso em que houve uma verdadeira força-tarefa envolvendo diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios. Isso porque, neste caso, não há que se falar em atuação de rotina.

Extrapolou a atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, a exigir o controle jurisdicional prévio do ato, quando se evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia e fiscalizatórios.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62753-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 2/4/2024 (Info 809).

### **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

**A interceptação telefônica demanda ordem judicial fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade, bem como que afastem a possibilidade de obtenção das provas por outros meios**

ODS 16

O STJ entende que é lícita a autorização para interceptação telefônica quando observados os ditames normativos previstos na Lei nº 9.296/96 e, dentre eles, o de haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios.

**No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados.**

**As instâncias ordinárias evidenciaram a imprescindibilidade da interceptação ao apontar que Daniel e os corréus estavam envolvidos no tráfico de grandes quantidades de entorpecentes. Os elementos probatórios indicavam a movimentação de drogas entre diferentes estados e a estreita ligação do recorrente com os demais membros da organização.**

**A interceptação telefônica permitiu rastrear essa rede de contatos e obter provas concretas da atuação conjunta nos crimes investigados.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no RHC 183.085-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/4/2024 (Info 809).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

### **PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**

**Nas ações de acidente do trabalho, se o INSS for vencedor da demanda, os honorários periciais que foram adiantados pela autarquia serão pagos pelo Estado-membro nos mesmos autos, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma**

ODS 16

**Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para tanto.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 2.126.628-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 23/4/2024 (Info 809).